



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10314.003317/99-21
Recurso nº	130.799 Voluntário
Matéria	IPI/CLASSIFICAÇÃO
Acórdão nº	302-37.896
Sessão de	23 de agosto de 2006
Recorrente	SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. - EMPRESA SUCESSORA DE EXIDE ELETRONICS - MICROLITE LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 20/03/1997

Ementa: RESTITUIÇÃO. IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO EXIGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

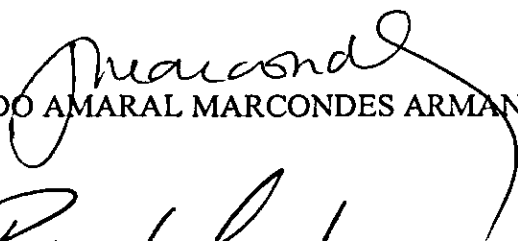
Para que seja concedida a isenção prevista na Lei nº 9.493/97, o contribuinte deve fazer prova de que o bem importado preenche as condições e requisitos estabelecidos pela própria norma em evidência.

COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC tem previsão expressa no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a qual, por sua vez, encontra suporte legal no art. 161, § 1º, do CTN, que dispõe sobre a exigência dos juros moratórios de 1% ao mês, se lei não dispuser de modo diverso.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente julgamento decorre de Recurso Voluntário protocolizado pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) contra o Acórdão DRJ/FNS n.º 4.158, de 09 de junho de 2004 (fls. 104/109), o qual convalidou os termos do Parecer SAORT/DRF/CHUI n.º 004/04 (fls. 30/34).

As decisões supra citadas vêm, sucessivamente, indeferindo o Pedido de Restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, recolhido pela Interessada quando do processamento do despacho para consumo da mercadoria importada através da Declaração de Importação (DI) n.º 97/0216499-0, de fls. 14 a 16.

A Interessada registrou a referida DI em 20 de março de 1997, classificando as respectivas mercadorias no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8504.40.40, próprio para "*Equipamento de Alimentação Ininterrupta de Energia Elétrica*", descrevendo-as como "*No break estático, UPS IMP, Modelo BPIII, 80 KVA, 220 V, IMPUT, 208V OUTPUT*", as quais teriam direito à isenção do IPI concedida pela Lei n.º 9.493/97 (conversão da MP n.º 1.508/96).

Na ocasião do registro da respectiva DI, o despacho foi conduzido de forma aleatória para o canal verde de conferência, ocasionando seu desembaraço automático, vez que, através desta modalidade de processamento do despacho aduaneiro, não se realiza a verificação documental e física das mercadorias importadas.

O importador, então, sedimentado na supracitada norma legal e na classificação tarifária utilizada na DI, pleiteou a restituição do IPI recolhido na ocasião do seu registro.

O Acórdão n.º DRJ/FNS n.º 4.231/2004, assim como as decisões que lhe antecederam, indeferiu o pleito da Interessada, uma vez que o pedido foi formalizado depois de desembaraçada a mercadoria, sem que o importador houvesse trazido quaisquer elementos comprobatórios (tal como um laudo pericial) que possibilitasse aferir se o bem importado era passível de usufruir, efetivamente, da isenção do IPI.

Leio, em Sessão, os termos da ementa do Acórdão recorrido:

"RESTITUIÇÃO. IPI VINHULADO À IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO EXIGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Para que seja concedida isenção, há que ser feita prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Solicitação Indeferida"

Regularmente intimada da decisão acima em 12 de julho de 2004, a Interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 106/118, em 05 de agosto do mesmo ano, no qual alega, em síntese, o que segue:



1) As mercadorias importadas não foram utilizadas nas máquinas da posição 8471, juntando os documentos de fls. 144/154, visando a comprovação do alegado;

2) Mesmo que a Interessada não houvesse provado a destinação das mercadorias o Fisco não poderia inviabilizar a concessão da isenção, pois a mesma classificou corretamente a mercadoria e a Fiscalização nada opôs. Se a Fiscalização tivesse alguma dívida, a competência para analisar e designar técnicos seria desta no momento do despacho, nos termos do art. 28 da IN SRF nº 69/96;

3) Pela impossibilidade de comprovação por parte do Fisco das condições objetivas previstas na norma para concessão da isenção, é de se aplicar o art. 111 do CTN no sentido de interpretar-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção, não obstante a aplicação da norma que concede a isenção.

4) Ainda, somente em sede recursal, a Interessada se manifesta no sentido de o crédito tributário, objeto da compensação levada a efeito pela mesma, não pode ser atualizado pela taxa SELIC, uma vez que esta contém vícios de constitucionalidade, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

No intuito de atender ao disposto no art. 32, da Lei nº 10.552/2002, a Interessada apresentou a “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, em valor superior a 30% da exigência fiscal decorrente das compensações efetuadas (fls. 143).

É o Relatório.



Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O litígio em análise refere-se a Pedido de Restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fundamentado na alegação de que o produto submetido a despacho de importação (com o registro da DI nº 97/0216499-0, em 20 de março de 1997) estaria beneficiado pela isenção daquele tributo concedida pela Lei nº 9.493/97 (conversão da Medida Provisória nº 1.508/96).

A decisão de primeira instância indeferiu o pleito, resumidamente, em função de: (i) a isenção não ter sido pleiteada quando do registro da respectiva DI; e, (ii) o pedido ter sido formalizado depois de desembaraçada a mercadoria, sem que o importador houvesse trazido quaisquer elementos probatórios (tal como um laudo pericial) que impossibilitasse ao Fisco aferir se o bem importado era passível de usufruir da isenção do IPI.

Entendo que cabe razão à decisão recorrida.

Com efeito, verifique-se que a concessão do benefício da isenção de IPI, prevista na Lei nº 9.493/97 não era genérica, mas estava condicionada aos ditames contidos na sua Nota nº 33, a qual vedava a utilização do aparelho, classificado na posição tarifária NCM/TIPI 8405.40.40, nas máquinas da posição 8471:

"Relação de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de acordo com o respectivo código de classificação na Tabela aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, baseada na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM:

(...)

8405.40.40 (Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou 'no break')

(...)

(33) Exceto para máquinas da posição 8471 (Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições)."

Conforme se verifica pela DI nº 97/0983114-3, acostada aos autos, não existe qualquer menção à isenção pleiteada, nem sequer à Lei nº 9.493/97. Ao contrário, a Interessada indicou como alíquota ad valorem do IPI, 15%.

Assim, a isenção pleiteada, ao contrário do que entende a Interessada, é uma exceção que se cria dentro de um código tarifário. A isenção não é outorgada para o código, e, sim, para o produto que identifica.

É por esse motivo que, quando a Interessada pleiteia enquadramento de produto em isenção tarifária mister se faz que o produto seja perfeitamente identificado, inclusive por meio de laudo/perícia técnica, se for o caso, independentemente da classificação fiscal adotada pela mesma. Isso porque, conforme defendido pela própria Interessada, a interpretação da isenção deve ser literal, ou seja, nos exatos termos prescritos no art. 120, do Decreto n.º 4.543/2002 (RA):

"Art. 120. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 179)." (g.n.)

Nada obstante, conforme se verifica pela simples leitura da DI n.º 97/0983114-3, acostada aos autos, a mesma não contém menção à isenção pleiteada, sequer à Lei n.º 9.493/97. Ao contrário, a Interessada indicou como alíquota *ad valorem* do IPI, 15%.

Este foi, inclusive, o entendimento esposado pelo i. acórdão recorrido, conforme se verifica pela transcrição abaixo:

"Analisando-se a lei, vemos que foi correta a interpretação da autoridade a quo que entendeu que a isenção em tela tratava-se de uma isenção de natureza objetiva não vinculada à utilização e destinação dos bens ou às características subjetivas do importador, previstas, na época, nos art. 146 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/1985 - RA/85) e art. 46 do Decreto n.º 2.637/1998 (RIPI/98) e sim criando apenas uma vedação de isenção para o caso de utilização específica. Assim, não é o caso de isenção vinculada à utilização dos bens do art. 146 do Regulamento Aduaneiro. A única comprovação exigida é no momento do despacho aduaneiro, em que ao registrar a DI com isenção de tributos, o importador em requerendo o benefício, o mesmo será examinado pela fiscalização e concedido ou não à vista das comprovações necessárias feitas pelo interessado. Neste caso específico, a comprovação deveria ser feita através de laudo técnico em que fosse demonstrado que o equipamento, 'no break', por suas características, não poderia ser utilizado em máquinas da posição 8471. Esta comprovação não foi feita no momento do despacho, até porque naquele momento não houve o pedido de isenção feito na DI."

Por oportuno, cabe ressaltar que, conforme salientado pela decisão singular, a Interessada obteve Resposta a Consulta (protocolizada para o caso específico) pela qual foi-lhe explicitado que o direito à isenção pleiteada deve ser examinado no momento do despacho aduaneiro com base em laudo técnico ou outros elementos que instruem o despacho. Verifiquem-se os termos da Decisão da SRRF n.º 201, emitido pela da 8ª Região em 06/09/2000:

"IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 8504.40.40 DA NCM/TIPI ("NO BREAKS"). ISENÇÃO DE IPI PREVISTA NA LEI N.º 9.493/1997. A isenção tratada pela Lei n.º 9.493/1997 não se confunde com a isenção condicionada à utilização do bem, prevista no art. 42 do RIPI/1982 (art. 46 do RIPI/1998), constituindo-se, outrossim, em benefício fiscal de natureza objetiva, o qual contempla os bens enquadrados nos códigos tarifários indicados



na sua relação anexa. Assim, o direito à isenção do art. 1.º da Lei n.º 9.493/1997 deverá ser examinado no momento do despacho aduaneiro correspondente, com base em laudo técnico elaborado por técnico ou entidades credenciados, ou à luz de outros elementos que instruem o despacho. Atualmente, os 'no breaks' são tributados à alíquota de 5% quando classificados no código 8504.40.40, e à alíquota de 15% quando enquadrados no 'Ex 01' da mesma posição fiscal, conforme art. 1.º, inciso VI e art. 3.º do Decreto n.º 3.102/1999. Se da análise técnica resultar que o equipamento examinado só se presta à utilização nas máquinas da posição 8471, deverá ser-lhe aplicada a alíquota do 'Ex 01' daquela posição (15%); caso contrário, a alíquota da própria posição (5%).

Não obstante os termos da Solução de Consulta acima transcrita, cabe ressaltar que em nenhum momento foi negada, à Interessada, a possibilidade de comprovar a isenção pleiteada, mesmo após o desembaraço aduaneiro (quando a mesma requeresse a isenção). Contudo, a Interessada:

1) Quando do protocolo de sua manifestação de inconformidade, apenas anexou uma cópia não autenticada de correspondência da empresa Union dirigida à empresa Exide (fls. 90) informando a e destinação de produtos que teria adquirido desta última, a qual em absoluto comprova a não utilização dos produtos importados em máquinas da posição 8471.

2) Em sede de recurso, anexou duas declarações (fls. 149/150) nas quais diversos fornecedores classificam a mercadoria como não sendo destinada à "Processamento de Dados, ou seja, máquinas da posição 8471 da TIPI". Porém, neste caso, também entendo que os documentos não se prestam à comprovação da condição isentiva, uma vez que nenhum dos fornecedores guarda semelhança com o nome do exportador/fabricante/produtor da mercadoria constante da DI n.º 97/0216499-0, qual seja, "Transcarga ZMF SA".

No que pertine à alegação da inversão do ônus da prova, adoto o entendimento do acórdão recorrido, o qual peço vênha para ler em sessão:

"(...)

Quanto ao ônus da prova que o importador alega ser da fiscalização, está equivocado em entender que no momento do registro da DI classificou corretamente a mercadoria e que a fiscalização nada opôs. E que ainda seria da fiscalização a competência para mandar examinar e designar técnico para emitir laudo. Realmente no momento do registro da DI a fiscalização nada opôs quanto à classificação da mercadoria. E não há contestação da classificação da mercadoria. Nem poderia haver necessidade de laudo técnico para identificar a mercadoria já que a simples classificação no código da NCM não exigia maior especificidade quanto à utilização da mesma. Esta condição era somente para a usufruição da isenção prevista na Lei n.º 9.493/1997. Se no momento do registro da DI o importador não requereu a isenção, não haveria razão para exigir-se a comprovação de sua utilização. Mas como não houve esta comprovação naquele momento, fica comprometida a concessão de benefício de isenção já



que a legislação que concede isenção deve ser interpretada literalmente e atendido todas as condições previstas, tal como determinam os arts. 111, II e 179 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

'Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II- outorga de isenção;

[...]

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Ainda o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, em seu artigo 109, III, também prevê a comprovação da condição de beneficiário de isenção:

Art. 109. Caberá restituição total ou parcial do imposto pago indevidamente, nos seguintes casos:

[...]

III - verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e os requisitos exigíveis para concessão de isenção ou redução de caráter especial (Lei nº 5.172, de 1966, art. 144);'

[...]"

Finalmente, no que tange aos juros de mora, é pacífica a jurisprudência no sentido de que sua incidência se impõe seja qual for o motivo do atraso no pagamento do tributo. Nesse sentido o disposto no art. 161 do CTN, *verbis*:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

No caso de compensação de tributos o fato gerador ocorre na data do vencimento do tributo compensado.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 61 e § 3º, determina que os débitos para com a União, decorrentes de tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos dos juros de mora, sem que qualquer restrição tenha sido feita no tocante a essa incidência.

De destacar-se, por oportuno, que as únicas hipóteses de afastamento da incidência dos juros de mora previstas na legislação vigente são: (i) o depósito do montante integral do crédito (CTN, art. 151, II); e, (ii) a pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito (CTN, art. 161, § 2º), esta última sequer aplicável ao caso concreto. Os juros de mora têm caráter compensatório e são exigidos pela não disponibilização da quantia devida à Fazenda Pública.

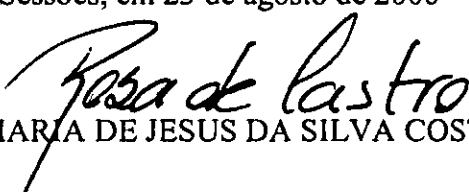
Pelo exposto, e em face da legislação de regência, ficou inequivocamente caracterizada a ocorrência da mora pelo não pagamento dos tributos compensados nas respectivas datas de vencimento, razão pela qual não cabe acolher as alegações da recorrente no sentido de ser afastado o referido acréscimo.

Ademais, no que respeita à alegação de ilegalidade da exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, cumpre observar, que a exigência de juros de mora com base na taxa Selic tem previsão expressa no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a qual, por sua vez, encontra suporte legal no art. 161, § 1º, do CTN, que dispõe sobre a exigência dos juros moratórios de 1% ao mês, se lei não dispuser de modo diverso.

No caso existe lei dispondo de forma diversa, de forma a estabelecer exigência com base na referida taxa Selic.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora